



GTM
ENGENHARIA

(85) 3231 3992

@ gtm@gtmeng.com.br

gtmengenharia.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 1823
Rubrica

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2012.02/2023-SMDU/TP

GTM ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos da Tomada de Preços nº 2012.02/2023-SMDU/TP vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro nos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais cabíveis à espécie, e no Edital que rege este certame, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, arguindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir delimitadas:

1- DOS FATOS

O Município de Fortim, através da Comissão Permanente de Licitação, promove procedimento licitatório consubstanciado na Tomada de Preços nº 2012.02/2023-SMDU/TP, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa Especializada para Execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem em diversas ruas do Município do Fortim-CE.

Considerando o trâmite regular do procedimento licitatório, foi divulgado resultado relacionado à fase de Habilitação, indicando-se como inabilitada a licitante GTM ENGENHARIA LTDA.

Ocorre que, em que pese a respeitável decisão proferida, entende-se que houve equívoco quando ao proferimento de decisão no sentido de inabilitar a empresa GTM ENGENHARIA LTDA, consoante razões de fato e de direito adiante assinaladas.



2 - DO MÉRITO

Inicialmente, relevante mencionar disposições editalícias acerca da Habilitação, para melhor exposição da situação fática:

4.2- OS DOCUMENTOS DE HABILITACAO CONSISTIRÃO DE:

4.2.1- HABILITACAO JURÍDICA:

- a) NO CASO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.
- b) NO CASO DE SOCIEDADE EMPRESARIA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial (não sendo o contrato social consolidado apresentar juntamente todos os aditivos a este) em se tratando de sociedades empresarias: devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou, agencia, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;
- c) NO CASO DE SOCIEDADE SIMPLES: ato constitutivo devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- d) NO CASO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAIS: decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ATO DE REGISTRO DE AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

OBS: Os documentos listados acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

- e) COPIA DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E CPF, de Socio Administrador ou do titular da empresa ou outro documento oficial de identificação com foto valido na forma da lei;

4.2.2- RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- 4.2.2.1- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- 4.2.2.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (FIC) ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- 4.2.2.3- A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da Uniao (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2 de outubro de 2014;
- 4.2.2.4- A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;
- 4.2.2.5- A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal;
- 4.2.2.6- Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através de Certificado de Regularidade - CRF;
- 4.2.2.7- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título



VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR), conforme Lei 2.440/2011 de 07 de julho de 2011.

OBS: Caso não seja declarado o prazo de validade da certidão em seu contexto, será considerado o prazo de 30 (trinta) dias da sua emissão. Para efeito de sua validade.

4.2.3- QUALIFICACAO TECNICA:

4.2.3.1 - QUALIFICACAO TECNICA:

4.2.3.1.1- Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA/CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

4.2.3.1.2- Comprovação da capacidade TECNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação,

a ser feita por intermédio de ATESTADO TECNICO fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA/CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade as informações constantes nos documentos emitidos em nome

das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

- a) CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ - 191,55 m³
- b) MEIO FIO PRE MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO - 1.183,84 m
- c) PINTURA DE FAIXA COM TERMOPLASTICO POR ASPERSAO - 331,89 m²

4.2.3.1.3- Comprovação da QUALIFICACAO TECNICA PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas,

profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos a execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo.-

- a) CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ
- b) MEIO FIO PRE MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO
- c) PINTURA DE FAIXA COM TERMOPLASTICO POR ASPERSAO

4.2.3.1.3.1- Comprovação da condição do item 4.2.3.1.3 somente será aceita através de CAT(s) com registro de atestado de atividade concluída e a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa a obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares,



conforme orientação do Manual de Procedimentos Operacionais, CONFEA, Pag. 66, previsto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;
(...)

4.2.4- QUALIFICACAO ECONOMICO-FINANCEIRA:

4.2.4.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE e DLPA), índices Contábeis e Notas Explicativas do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIARIO - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

4.2.4.2- Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) SOCIEDADES EMPRESARIAIS EM GERAL: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

b) SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, ESPECIFICAMENTE NO CASO DE SOCIEDADES ANONIMAS REGIDAS PELA LEI Nº. 6.404/76: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da Uniao, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia;

c) SOCIEDADES SIMPLES: registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, devera sujeitar-se as normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial.

d) No caso de empresa CONSTITUIDA NO EXERCICIO SOCIAL VIGENTE, admite-se a apresentação de balanço patrimonial de abertura referente ao período de existência da sociedade, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

e) E admissível o BALANCO INTERMEDIARIO devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial do domicílio da Licitante, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

4.2.4.3- Entende-se que a expressão "na forma da /eP", constante no item 4.2.4.1., no mínimo:

balanço patrimonial, DRE e DLPA, índices contábeis e notas explicativas, registro na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, conforme Acórdão 1153/2016 - Plenário - TCU;

4.2.4.4- As copias deverão ser originarias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.



4.2.4.5- A empresa optante pelo *Sistema Público de Escrituração Digital - SPED* poderá apresentá-lo na *forma da lei*.

4.2.4.0- Entende-se que a expressão "*na forma da lei*" constante no item 4.2.4.5 engloba, no mínimo:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) DRE — Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) DLPA - Demonstração do Lucro ou Prejuízo Acumulado;
- c) Termos de abertura e de encerramento do livro diário;
- d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto N° 9.555, de 6 de novembro de 2018).

OBS1: A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comercio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto n° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto N° 9.555, de 6 de novembro de 2018).

4.2.4.7- As copias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

4.2.4.8- A Escrituração Digital deverá estar de acordo com as Instruções Normativas (RFB n° 1420/2013 e RFB n° 1594) que tratam do *Sistema Público de Escrituração Digital — SPED*. Para maiores informações, verificar o site www.receita.gov.br, no link *SPED*. Ficando a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º das Instruções Normativas da RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão TCU n° 2.669/201 3 de relatoria do Ministro Valmir Campeio.

4.2.4.9- Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior ou igual a um (^1), Solvência Geral (SG), maior ou igual a um (^1) e Liquidez Rubrica

Corrente (LC), maior ou igual a um (^1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

4.2.4.9.1- As empresas, que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação. Devendo a comprovação ser feita relativamente a data de apresentação da proposta, mediante apresentação da conta no Balanço Patrimonial apresentado.

(...)

Ao se proceder o exame do disposto em edital e da documentação apresentada pela ora recorrente, em especial aquela atinente à Habilitação, observa-se que é exigido o Balanço patrimonial e



demonstrações contábeis (DRE e DLPA), acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. É previsto, ainda, para as empresas que optem pelo Sistema Público de Escrituração Contábil – SPED, a possibilidade de apresentação na forma da lei.

Em análise ao exposto no instrumento convocatório e em atendimento ao previsto em lei, evidencia-se que a empresa GTM ENGENHARIA LTDA apresentou a totalidade da documentação exigida para fins de comprovação de sua capacidade econômico-financeira, nos termos do item 4.2.4.1 do edital:

4.2.4.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE e DLPA), índices Contábeis e Notas Explicativas do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Importante salientar que, a recorrente compilou em sua documentação de habilitação, dentre outros, o seu Balanço Patrimonial, a sua Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e a sua Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA registrados pela Junta Comercial, além dos Termos de Abertura e Encerramento e do Recibo de Escrituração expedido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), este último também admitido em edital, consoante item 4.2.4.5:

4.2.4.5- A empresa optante pelo *Sistema Público de Escrituração Digital - SPED* poderá apresentá-lo na *forma da lei*.

A apresentação conjunta de documentos registrados via SPED e daqueles registrados na Junta Comercial é admitida, não existindo óbice de qualquer natureza para tanto. Registre-se que ambos resguardam a autenticidade, validade e idoneidade documental, servindo com excelência para a finalidade a que se prestam, na medida em que a única diferença entre os dois, frise-se, consiste no ambiente em que são registrados, sendo um registrado na Junta Comercial e outro, na Receita Federal.

Ao admitir a exibição de documentos registrados na Junta Comercial e de documentos registrados eletronicamente via SPED, o próprio instrumento convocatório reconhece a credibilidade de ambos, sendo importante registrar que, ao produzirem os mesmos efeitos para fins de comprovação de integridade e regularidade dos documentos contábeis, não existe qualquer incompatibilidade em sua apresentação conjunta.

As finalidades e os efeitos da autenticação em comento realizada perante a Junta Comercial e daquela efetivada no Sistema Público de Escrituração Digital, quais sejam, conferir confiabilidade, autenticidade, integridade aos documentos contábeis, são idênticos, o que ratifica o entendimento de que a empresa GTM ENGENHARIA LTDA comprovou a sua capacidade econômico-financeira no certame licitatório em questão.

Deve-se atenção à finalidade da exigência editalícia, registre-se. Assim, tendo a licitante GTM ENGENHARIA LTDA apresentado Balanço Patrimonial, DRE e DLPA registrado na Junta Comercial e Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário registrado no Sistema Público de Escrituração Digital, evidencia-se a comprovação de sua aptidão econômica para assumir as obrigações decorrentes de eventual contratação relacionada ao objeto licitado.



Desta forma, atendida a finalidade do procedimento licitatório em si no que tange à comprovação da capacidade econômico-financeira, eventuais falhas de natureza formal, caso evidenciadas, não devem prevalecer diante da vedação ao formalismo exacerbado e da necessidade de manutenção da competitividade no certame. Revela-se prejudicial ao interesse público a decisão no sentido de inabilitação de licitante em decorrência de exigências meramente formais e que não prevalecem quando do exame da finalidade dos documentos apresentados.

Além disso, também foi mencionado pela Comissão como motivo para inabilitação de GTM ENGENHARIA LTDA o fato de supostamente ter apresentado “declaração de indicação do responsável técnico, indicando um engenheiro no qual não apresentou atestados com certidões de acervo técnico (CAT), que comprovem a qualificação técnica profissional do mesmo, ou seja, a declaração não é válida, pois deveria indicar o responsável técnico que comprovou a qualificação técnica profissional”. Referido motivo, igualmente, não se sustenta.

No envelope referente aos documentação de habilitação apresentada pela empresa GTM ENGENHARIA LTDA, observa-se, às fls. 000059/000075, os documentos apresentados para fins de comprovação de qualificação técnica. Às fls. 000060/000061, é apresentada a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da ora recorrente perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, indicando-se, a título de responsáveis técnicos, dentre outros, Thales Martins Marques e José Gelmar Tavares de Figueiredo. Às fls. 000070/000073, é apresentado Atestado Final de Acervo Técnico relacionado ao Contrato 0808.01/2022-SMDU, cujo objeto consiste na Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obra do Programa de Melhoria e Requalificação de Infraestrutura de Transportes do Município de Fortim/CE.

No referido atestado, às fls. 000070, indicam-se os responsáveis técnicos, dentre os quais, Thales Martins Marques:

ATESTADO FINAL DE ACERVO TÉCNICO		
CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE FORTIM	CNPJ: 35.030.756/0001-70
CONTRATADA:	SOCIEDADE COPACERTARE GTM	CNPJ: 47.382.703/0001-95
REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO		VALORES DA OBRA
Nº CONTRATO:	0808.01/2022-SMDU	VALOR INICIAL: R\$ 8.199.876,45
DATA ASSINATURA:	08/08/2022	TOTAL ADITIVO: R\$ 1.462.037,97
		VALOR PI: R\$ 8.199.876,45
		TOTAL REAJUSTE: R\$ 9.661.914,42
		VALORES EXECUTADOS
		TOTAL CONTR. MÊDIO: R\$ 8.199.876,45
		TOTAL ADIT. MÊDIO: R\$ 1.462.037,97
		TOTAL EXECUTADO: R\$ 9.661.914,42
		SAÍDO À EXECUTAR: R\$ -
OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRA DO PROGRAMA DE MELHORIA E REQUALIFICAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO APROVADO		
PERÍODO DE EXECUÇÃO: 05/08/2022 À 02/09/2023		DATA DA ÚLTIMA MEDIÇÃO: 10/09/2023
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS		
CARGO	NOME	CPF
ENGENHEIRO CIVIL / ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	THALES MARTINS MARQUES	0601240324
ENGENHEIRO CIVIL	JOSÉ GELMAR TAVARES DE FIGUEIREDO	0606674991
ENGENHEIRO CIVIL	DIÉGO BASTOS DE FRANÇA	0611247799
ENGENHEIRO CIVIL	MARCUS VINÍCIUS FLOREIRA DE OLIVEIRA	0607744383
ENGENHEIRO CIVIL	MARKY NORDAS MAIA	0601104757
ENGENHEIRO CIVIL	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES	0600385960
ENGENHEIRO CIVIL	PELPE RIBEIRO VIANA	0601864859
ENGENHEIRO CIVIL	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES	0600385960

E, às fls. 000074, é apresentada Declaração de Anuência do Responsável Técnico, em nome de Thales Martins Marques.



Evidencia-se, de logo, que houve a comprovação de que o profissional indicado a título de responsável técnico apresenta reconhecida aptidão e capacidade para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame. Caso exista alguma espécie de dúvida quanto à legitimidade das informações submetidas, deve ser diligenciado junto ao órgão competente para fins de averiguação do apresentado e não penalizada a licitante em decorrência de exigência desarrazoada e dissonante do entendimento, inclusive, do Tribunal de Contas da União.

No caso concreto, evidenciou-se rigor da Comissão em relação ao Edital e à Lei 8.666/1993, em excesso de formalismo, na contramão ao posicionamento vigente nos Tribunais de Contas, no sentido de adoção do princípio do **formalismo moderado** e consequente possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Expliquemos.

Resumidamente, o formalismo moderado relaciona-se à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, quais sejam: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Neste sentido, delimita o Tribunal de Contas da União no acórdão nº 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A adoção do formalismo moderado não configura desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifos nossos)

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)



Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Cumpre salientar, ademais, que o procedimento licitatório objetiva o tratamento igualitário entre os participantes, tanto na habilitação como no julgamento das propostas, estampado no art. 3º da Lei.

É inadmissível que se prejudique um licitante para, "a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, **produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos**" (Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos").

Os rigorismos exagerados devem ser evitados. Como sempre é lembrado Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 266, onde "o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, consentâneos com a boa exegese da lei", recomendando que sejam arreadas do edital todas as exigências inúteis ou inessenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.

Registre-se que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em linhas simples: o formalismo moderado relaciona-se à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda advindos do TCU, relevante mencionar os seguintes julgados:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

(TCU, Acórdão 1217/2023-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

(Acórdão 1924/2011-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade,



como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”
(In:Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 52 edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

O entendimento sobre a configuração de excesso de formalismo e de que isso possa se tornar prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014)(TJRS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de



Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014}

O Superior Tribunal de Justiça, em igual sentido, já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

(MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida."

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.



CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPRENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS n. 5.418/DF, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 25/3/1998, DJ de 1/6/1998, p. 24.)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE. (MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo, devendo ser, portanto, reformada decisão que inabilitou a empresa GTM ENGENHARIA LTDA no certame em referência.

Por fim, insta registrar que, nos termos do item 2.3.1 do instrumento convocatório, para fins de participação no certame, é necessário que a pessoa jurídica esteja devidamente cadastrada perante a Prefeitura de Fortim ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação:

2.3- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.3.1- Poderá participar do presente certame licitatório PESSOA JURÍDICA, devidamente cadastrada na prefeitura de FORTIM ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme apresentado às fls. 000003 do envelope de habilitação da empresa GTM ENGENHARIA LTDA, a ora recorrente atendeu, para fins de Registro Cadastral, aos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 para inscrição no Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

Vila da Paz, Bloco D, n° 40 - Centro - Fortim/CE - CNPJ 35.050.756/0001-20 - CEP 82.815-000
Tel (85) 3413.1053 - Email: licitacao@fortim.ce.gov.br - Site: www.fortim.ce.gov.br

000003

CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - PJ	
N° CRC: 2024.01.03-0117	Vigência: 03/01/2024 à 03/01/2025
INFORMAÇÕES DA EMPRESA	
RAZÃO SOCIAL:	GTM ENGENHARIA LTDA
CNPJ:	42.340.181.0001-45
ENDEREÇO:	AVENIDA ENGENHEIRO SANTANA JUNIOR, 3000 - COCO - CEP: 80.192-200
CIDADE/UF:	FORTALEZA/CE
CONTATO:	(85) 9183 5260
E-MAIL:	GELMARTF@YAHOO.COM.BR

* PJ - Pessoa Jurídica

RAMOS DE ATIVIDADES	
4399101	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
7732201	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
090403	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS
6810201	COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS
4120400	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
4222701	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
4211101	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
0810099	EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
6822600	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA
3314717	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES
4222702	OBRAS DE IRRIGAÇÃO
4313400	OBRAS DE TERRAPLENAGEM
4213800	OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
4291000	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS
4299599	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4211102	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
7111100	SERVIÇOS DE ARQUITETURA
7112000	SERVIÇOS DE ENGENHARIA
4319300	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4398199	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Certificamos para fins de Registro Cadastral, que a empresa acima qualificada, atendeu aos requisitos exigidos pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações, para inscrição no Cadastro de Fornecedor/Prestadores de Serviços desta Entidade.

Este documento só será válido se atualizados todos os documentos exigidos para Cadastramento junto ao órgão emissor.

Fortim-CE, 3 de Janeiro de 2024

Aurelita Martins da Silva Lima
Aurelita Martins da Silva Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Aurelita Martins da Silva Lima
CPF 662.143.603-30
Presidente da CPL

A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.acotacao.com.br/pmf/fortim/autenticacao, informando os seguintes dados: CNPJ ou CPF ou número do QRCode ao lado apontando a câmera do seu dispositivo.



Em linhas claras: a licitante GTM ENGENHARIA LTDA está inscrita no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Fortim, de forma que, à época do recebimento da documentação, qual seja, 15 de janeiro de 2024, o Certificado estava válido, na medida em que vence apenas em 03 de janeiro de 2025. Neste sentido, dispõe o edital:



O MUNICÍPIO DE FORTIM, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local abaixo previstos, abrirá licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL, EXECUÇÃO INDIRETA**, por **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93, e suas alterações posteriores e na Lei nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/2014.

HORÁRIO, DATA E LOCAL:

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS serão recebidos em sessão pública marcada para:

Às 09h30min.

Do dia 15 de Janeiro de 2024.

No endereço: Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada à Vila da Paz, nº 40, Bloco D - Centro, FORTIM, Estado do Ceará. CEP: 62.815-000.

Constituem parte integrante deste Edital, independente de transcrição os seguintes anexos:

ANEXO I - Modelo de apresentação de carta-proposta;

ANEXO II - Modelo de planilha de preços e cronograma físico-financeiro;

ANEXO III - Minuta de contrato;

ANEXO IV - Minuta de declaração;

ANEXO V - Projeto Básico, Orçamento Básico e Cronograma Físico-financeiro.

Ademais, importante traçar breves apontamentos acerca da modalidade licitatória em comento. A lei nº 8.666/93, em seu art. 22, §2º:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A Lei é bastante explícita no sentido de que o cadastramento prévio perante ao órgão ou entidade administrativa se trata de um procedimento preambular que deve ser respeitado, especialmente por aqueles que, quando do lançamento do edital, ainda não possuem cadastro perante o órgão ou entidade administrativa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro expõe de forma elucidativa o teor legal em comento:

Não há muita diferença entre o procedimento da concorrência e o da tomada de preços. A diferença básica está no prazo de antecedência na publicação do edital, que é de 15 dias (art. 21, § 2º, III) e na fase de habilitação. Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento "até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" (art. 22, § 2º). A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27.

Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação.

Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim até o terceiro dia útil anterior ao recebimento das propostas, a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação¹ (...). (grifo nosso)

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 846-847.



No edital, em sentido semelhante, consta:

2.3- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.3.1- Poderá participar do presente certame licitatório PESSOA JURÍDICA, devidamente cadastrada na prefeitura de FORTIM ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Eis o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Ainda sobre a modalidade Tomada de Preços, válido apontar disposições legais acerca do registro cadastral, para fins de compreensão de sua extensão:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º **O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.**

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.



Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral

Oportuno destacar que empresa GTM ENGENHARIA LTDA adimpliu a totalidade dos dispositivos legais referentes às condições de habilitação. E, em caso de quaisquer dúvidas, é deferido à Comissão de Licitação efetuar as diligências cabíveis para confirmação da mencionada regularidade, inclusive confirmando perante os Conselhos Profissionais e órgãos competentes os dados da licitante, os requerimentos realizados por ela e a validade dos dados que apresenta.

A própria lei admite que os dados constantes no Registro Cadastral sejam substitutivos aos designados em habilitação em caso de informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta, até mesmo em respeito ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que a própria Administração já confirmara a regularidade documental da licitante quando da confecção do Certificado de Registro Cadastral. É válido pontuar que, conforme fls. 000003 do envelope contendo os documentos de habilitação apresentados pela ora recorrente, o Certificado de Registro Cadastral fora regularmente emitido e renovado, sendo válido até 03/01/2025.

Nesse sentido, relevantes as lições esposadas por Rafael Oliveira:

O cadastramento prévio corresponde à fase de habilitação. Os interessados (ainda não são licitantes), antes de aberto o certame, apresentam os documentos de habilitação para serem cadastrados perante determinado órgão ou entidade administrativa. Posteriormente, quando a Administração iniciar a tomada de preços, será desnecessária a fase específica de habilitação, tornando o procedimento mais célere². (grifo nosso)

Diante do exposto, deve ser considerada habilitada a empresa GTM ENGENHARIA LTDA, restando amplamente comprovado e de forma totalmente idônea o respeito às determinações relacionadas ao certame licitatório em comento.

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos fatos e sólidas provas aqui arguidas e também em observância aos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer-se que esta douta Comissão:

- a) Receba e conheça o presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade, nos moldes delineados nos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/93;

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8.ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 656-657.



GTM
ENGENHARIA

(85) 3231 3992

@ gtm@gtmeng.com.br

gtmengharia.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1839

Rubrica

- b) No mérito, confira provimento ao presente Recurso Administrativo, reconsiderando a decisão que inabilitou a empresa GTM ENGENHARIA LTDA e, assim, seja considerada habilitada para o procedimento licitatório relacionado à Tomada de Preços nº 2012.02/2023-SMDU/TP;
- c) Em se mantendo o entendimento pela inabilitação da empresa GTM ENGENHARIA LTDA, requer seja conferido seguimento ao presente Recurso Administrativo, fazendo-o subir, devidamente informado à Autoridade Superior, para que esta, ao final, julgue pela sua total procedência e consequente reforma da decisão que ora se impugna.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de abril de 2024.



JOSE GELMAR TAVARES DE
FIGUEIREDO:75888777315
2024.04.25 15:46:52 -03'00'

GTM ENGENHARIA LTDA

José Gelmar Tavares de Figueiredo

Engenheiro Civil

Sócio-Administrador

CREA Nº 14986D

CPF: 758.887.773-15